

Yalconia – Medidas sobre a importação de produtos agrícolas de Opita

1. Durante a década de 80, diante da falta de autonomia e reconhecimento por parte do Estado colombiano, vários territórios solicitaram repetidamente que o Estado demonstrasse interesse e tomasse medidas para atender às suas necessidades e conceder autonomia a esses territórios. Isso ocorreu no contexto da guerra contra o narcotráfico na Colômbia, razão pela qual esses territórios alegavam estar mais vulneráveis.
2. Como consequência do descontentamento desses territórios, suas populações iniciaram manifestações em massa, exigindo que o Estado colombiano reconhecesse seus direitos, sob a ameaça de iniciar movimentos independentistas para alcançar a soberania sobre seus territórios.
3. Os territórios mencionados são, em sua maioria, compostos por comunidades indígenas e afrodescendentes, situados na cordilheira dos Andes.
4. No contexto da luta contra o crime organizado, o Estado colombiano aceitou a independência dos territórios durante a promulgação da Constituição Política de 1991
5. Em 1992, como resultado do referido movimento independentista, surgiram a República Yalconia (doravante "**Yalconia**") e a Confederação Opita (doravante "**Opita**"), que foram reconhecidas por todos os países latino-americanos nos primeiros dias após sua declaração de independência.
6. Ambos os países recém-independentes aderiram a várias organizações internacionais, incluindo a Organização das Nações Unidas, assim como a acordos comerciais, como o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (conhecido como "**GATT**", pelas suas siglas em inglês).
7. Yalconia formalizou sua adesão à Comunidade Andina (doravante "**CAN**"), tornando-se parte da Zona de Livre Comércio Andina, estabelecida em 1993. Por sua vez, Opita formalizou sua adesão ao Mercado Comum do Sul (doravante "**MERCOSUL**"), também em 1993.
8. Em 1995, como resultado da Rodada Uruguai, Yalconia e Opita tornaram-se membros fundadores da Organização Mundial do Comércio (doravante "**OMC**").
9. Durante a década de 1990, a política comercial de Yalconia e Opita foi caracterizada pela proteção de suas indústrias nacionais contra vulnerabilidades externas, limitando as possibilidades de comércio com os países membros da CAN. Isso ocorreu devido às práticas ancestrais da população de ambos os países, restringindo o comércio exterior às necessidades básicas de sua população e de suas indústrias emergentes. Esses aspectos foram permitidos tanto pela CAN quanto pelo MERCOSUL.

Yalconia – Medidas sobre a importação de produtos agrícolas de Opita

10. Frente à emergência do modelo econômico de abertura comercial na região, tanto Yalconia quanto Opita começaram a liberalizar suas políticas comerciais, visando melhorar a qualidade de vida de sua população, ao mesmo tempo preservando a grande maioria de suas tradições ancestrais.
11. Nesse contexto de abertura comercial, Yalconia e Opita, desejando manter uma relação próxima sem perturbações de países terceiros com práticas contrárias à sua tradição ancestral, assinaram o Tratado de Livre Comércio entre Yalconia e Opita em 1º de abril de 2001 (doravante, o "**TLC**"). (Os trechos relevantes do texto do TLC podem ser encontrados no Anexo 2). A celebração do TLC não foi objeto de objeções por parte da CAN ou do MERCOSUL.
12. O Produto Interno Bruto (PIB) de Yalconia e Opita depende em grande medida do setor agrícola. No entanto, Yalconia está promovendo o turismo, uma vez que possui paisagens encantadoras e descobertas arqueológicas propícias para o turismo desde a sua independência.
13. Yalconia e Opita, gradualmente, tornaram-se os parceiros comerciais mais importantes um do outro, com fortes vínculos políticos, sociais e culturais.
14. No entanto, desde o final da década de 2010, Yalconia e Opita têm distanciado suas relações, visto que as eleições em ambos os países adotaram esquemas políticos e econômicos distintos.
15. Por um lado, o povo de Yalconia estava preocupado com a proteção ambiental, escolhendo o presidente Andrés Guamanga, do Partido Verde, que prometeu, com base nas tradições ancestrais, proteger o meio ambiente e promover a proximidade da população com a natureza.
16. Por sua vez, em Opita, diante das possibilidades de abertura comercial e liberalização do mercado, o renomado empresário Ronald Valencia assumiu a presidência.
17. Os governos de Yalconia e Opita permaneceram até o presente, por meio de reeleições. Inicialmente, as diferenças em suas políticas públicas tiveram implicações em seus mercados internos, que não afetaram significativamente o comércio exterior, mas sim as relações exteriores e a cooperação entre os governos.
18. No entanto, a partir da Lei 24 de 2022 (doravante, "Lei 24"), Opita autorizou o uso de sementes geneticamente modificadas em seu território nacional, justificando tal decisão com base na segurança alimentar, na proteção do setor agrícola e na prosperidade do povo de Opita.
19. Juntamente com a sanção presidencial à Lei 24, o presidente Valencia afirmou: "Esta lei permitirá que Opita aumente a produção de produtos destinados à cesta básica de seu povo e, ao mesmo tempo, resultará em um aumento na produção que atenda à demanda nacional com maior eficiência e menores

Yalconia – Medidas sobre a importação de produtos agrícolas de Opita

custos para o setor agrícola, aumentando suas exportações para países vizinhos e, conseqüentemente, melhorando o saldo comercial agrícola do nosso país em relação aos nossos parceiros comerciais".

20. Como base para a Lei 24, o Ministério da Agricultura de Opita emitiu o Relatório 37 de 2021, que concluiu que o uso de sementes geneticamente modificadas na agricultura em larga escala "(...) não representava um risco que justificasse privar a comunidade de Opita dos benefícios que implicam no aumento da produção e na redução de custos".
21. A Lei 24 foi publicada no Diário Oficial em 31 de dezembro de 2022. Em seu artigo 32, estabelece uma entrada em vigor diferida, para que a matéria seja regulamentada pelo Ministério da Agricultura, nos seguintes termos:

"Artigo 32. Vigência. *A presente lei entra em vigor trinta e seis (36) meses após sua publicação no Diário Oficial, dando oportunidade ao Ministério da Agricultura para emitir toda a regulamentação necessária para seu devido cumprimento.*"
22. A Lei 24 teve vários opositores dentro de Opita, incluindo diversas associações de agricultores, defendendo os efeitos que as sementes geneticamente modificadas têm no solo e subsolo. Da mesma forma, as extensas comunidades indígenas em Opita manifestaram-se contra a decisão, afirmando que a Lei 24 é uma afronta às tradições ancestrais e aos valores protegidos pelas comunidades indígenas.
23. O tumulto em Opita foi tamanho que várias ações judiciais foram apresentadas contra a Lei 24, solicitando que sua inconstitucionalidade fosse declarada. De acordo com a lei de Opita, a Suprema Corte da Constituição poderia solicitar a suspensão temporária da Lei 24. No entanto, com base na entrada em vigor diferida da Lei 24, a Suprema Corte da Constituição decidiu não suspendê-la.
24. Por sua vez, a notícia da sanção também não foi bem recebida em Yalconia, especialmente pelo presidente Guamanga, que solicitou em várias ocasiões ao presidente Valencia que realizassem reuniões para tentar convencê-lo dos riscos de permitir o uso de sementes geneticamente modificadas em seu território.
25. Apesar de vários convites, o presidente Valencia nunca aceitou as reuniões com o presidente Bolívar. Em 1º de junho de 2022, o presidente Valencia enviou um comunicado ao presidente Bolívar, solicitando-lhe "(...) respeitosamente, não intervir nem minar a soberania de Opita em seus assuntos internos".
26. Como consequência dessa comunicação, o presidente Bolívar fez uma declaração ao povo de Yalconia em 2 de junho de 2022, na qual afirmou que "(...) diante da falta de interesse em ouvir a razão, Yalconia terá que tomar medidas para proteger suas tradições e o meio ambiente".

Yalconia – Medidas sobre a importação de produtos agrícolas de Opita

27. Foi dessa forma que o Parlamento de Yalconia promulgou a Lei 2023 de 2022 (doravante, a "**Lei 2023**"), na qual foram estabelecidas limitações à importação de produtos e sementes geneticamente modificadas. O artigo 4 da Lei 2023 proibiu totalmente a importação de sementes transgênicas, permitindo, no entanto, a importação de produtos que cumprissem com o critério de "equivalência substancial", nos seguintes termos:

"Artigo 4. Mecanismos para garantir a segurança alimentar. Com o objetivo de assegurar a segurança alimentar, são tomadas as seguintes medidas em relação aos produtos geneticamente modificados:

1. Proibição da importação de sementes geneticamente modificadas.
2. Proibição da importação de produtos geneticamente modificados, exceto aqueles que comprovem perante o Ministério da Agricultura estar em conformidade com a equivalência substancial com o produto nativo.

Para informar a população sobre a existência de produtos transgênicos que possuam equivalência substancial, os produtores e/ou importadores devem incluir um rótulo frontal que indique essa característica. Esse rótulo será regulamentado pelos Ministérios do Comércio e da Agricultura nos seis (6) meses subsequentes à promulgação desta Lei.

Além disso, os produtos importados que comprovem estar em conformidade com o padrão de equivalência substancial estarão sujeitos a um imposto de 5% ad valorem sobre o preço do produto, que será cobrado no ponto de alfândega correspondente".

28. Como parte de sua fundamentação, Yalconia justificou esta medida com base no estabelecido na Decisão 1356 do Parlamento Andino "Pela qual a Região Andina é Considerada Livre de Sementes e Cultivos Geneticamente Modificados", na qual se menciona que "(...) uma vez que uma variedade de semente transgênica é liberada em um país, é impossível conter a contaminação genética", indicando outros tipos de riscos e solicitando aos Países Membros da CAN que se abstivessem de propagar o uso de cultivos geneticamente modificados ou qualquer outra ação que colocasse em risco a saúde humana e o meio ambiente.
29. Yalconia e Opita estão da posição de que as medidas impostas por ambos os países contradizem o disposto no TLC, portanto, iniciaram o procedimento de solução de controvérsias estabelecido no Capítulo 21 do TLC (disponível no Anexo 2).
30. Os argumentos de Yalconia são os seguintes:
- a. A medida incluída no terceiro parágrafo do artigo 4 da Lei 2023 viola o Artigo 6.2 do TLC.
 - b. A medida incluída no quarto parágrafo do artigo 4 da Lei 2023 é inconsistente com o artigo 2.2 do TLC.
 - c. Os itens 1 e 2 do artigo 4 da Lei 2023 são inconsistentes com o artigo 2.8 do TLC.

Yalconia – Medidas sobre a importação de produtos agrícolas de Opita

31. Por sua vez, Opita expressou que os argumentos de Yalconia não têm base legal, visto que o artigo 4 da Lei 2023 não viola nenhuma obrigação contida no TLC e, de qualquer forma, estariam justificados de acordo com o artigo 22.1 do TLC, em conformidade com o estabelecido no Artigo XX (b) do GATT de 1994.
32. O Tribunal de Arbitragem foi constituído em 1º de novembro de 2023, de acordo com o artigo 21.3 do TLC.

Yalconia – Medidas sobre a importação de produtos agrícolas de Opita

ANEXO 1 Material Sugerido

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. U.N.(1969). Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf>.

Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_solucao_controversias.pdf.

Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt de 1947). Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_gatt47.pdf.

Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_acordo_sanitaria_fitossanitaria.pdf.

Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>.

Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6476.htm.

Decisão 1356 de 25 de fevereiro de 2016 do Parlamento Andino, “*Através da qual a Região Andina é considerada livre de sementes e cultivos transgênicos*.”. Disponível em: <https://biblioteca-parlamentoandino.janium.net/janium-bin/detalle.pl?Id=20240208105246>

Organização Mundial do Comércio. Declaração sobre a Resposta Emergencial à Insegurança Alimentar adotada em 17 de junho de 2022. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=s:/WT/MIN22/28.pdf&Open=True>

Larach, María Angélica. (2001). *El comercio de los productos transgénicos: el estado del debate internacional*. Cepal Review: Santiago de Chile. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/4327-comercio-productos-transgenicos-estado-debate-internacional>

Bawa AS, Anilakumar KR. (2013). *Genetically modified foods: safety, risks and public concerns-a review*. J Food Sci Technol: Dec;50(6), pp.1035-46. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3791249/>

Corte Constitucional do Colombia. Sentença T-247 de 2023. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2023/T-247-23.htm#_ftn9

Yalconia – Medidas sobre a importação de produtos agrícolas de Opita

ANEXO 2 Trechos legais

Capítulo Dois Tratamento Nacional e Acesso de Mercadorias ao Mercado

Artigo 2.1: Âmbito de Aplicação

Exceto disposição em contrário neste Tratado, este Capítulo aplica-se ao comércio de mercadorias de uma Parte.

Seção A: Tratamento Nacional

Artigo 2.2: Tratamento Nacional

Cada Parte concederá tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, de acordo com o Artigo III do GATT de 1994, incluindo suas notas interpretativas, e para esse fim, o Artigo III do GATT de 1994 e suas notas interpretativas são incorporados a este Tratado e são parte integrante do mesmo, mutatis mutandis. Isso, de acordo com os padrões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

(...)

Seção D: Medidas Não Tarifárias

Artigo 2.8: Restrições à Importação e Exportação

1. Exceto disposição em contrário neste Tratado, nenhuma parte poderá adotar ou manter qualquer proibição ou restrição à importação de qualquer mercadoria da outra Parte ou à exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território de outra parte, exceto o previsto no Artigo XI do GATT de 1994 e suas notas interpretativas, e para esse efeito, o Artigo XI do GATT de 1994 e suas notas interpretativas são incorporados a este acordo e são parte integrante do mesmo, mutatis mutandis. Isso, de acordo com os padrões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

(...)

Capítulo Seis

Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Objetivos

Os objetivos deste Capítulo são proteger a vida ou saúde de pessoas, animais ou plantas no território das Partes, promover a implementação nas Partes do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, tentar resolver questões comerciais e, assim, expandir as oportunidades comerciais.

Yalconia – Medidas sobre a importação de produtos agrícolas de Opita

Artigo 6.1: Abrangência e Cobertura

Este Capítulo se aplica a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

Artigo 6.2: Disposições Gerais

Por meio deste Capítulo, as Partes confirmam seus direitos e obrigações existentes em relação a cada uma, de acordo com o Acordo de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias da OMC. Da mesma forma, as Partes adotam as recomendações e esclarecimentos feitos pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

(...)

Capítulo Vinte e Um

Solução de Controvérsias

Seção A: Solução de Controvérsias

Artigo 21.1: Cooperação

As Partes buscarão em todos os momentos chegar a um acordo sobre a interpretação e a aplicação deste Tratado e envidarão todos os esforços, por meio de cooperação, consultas ou outros meios, para alcançar uma solução mutuamente satisfatória de qualquer questão que possa afetar seu funcionamento.

Artigo 21.2: Âmbito de Aplicação

1. Exceto disposição em contrário neste Tratado, as disposições para a solução de controvérsias deste Capítulo se aplicarão à prevenção ou solução de controvérsias entre as Partes relacionadas à interpretação ou aplicação deste Tratado, ou quando uma Parte considerar que:

- (a) uma medida vigente ou em projeto de outra Parte é ou pode ser incompatível com as obrigações deste Tratado;
- (b) outra Parte tenha de alguma forma violado as obrigações deste Tratado; e
- (c) um benefício que a Parte poderia razoavelmente esperar receber nos Capítulos Dois (Tratamento Nacional e Acesso ao Mercado de Bens) (...) Seis (Medidas Sanitárias e Fitosanitárias) (...) está sendo anulado ou prejudicado como resultado de uma medida de outra Parte que não é incompatível com este Tratado. Nenhuma das Partes poderá invocar este subparágrafo se a medida for objeto de uma exceção nos termos do Artigo 22.1 (Exceções Gerais).

Artigo 21.3: Arbitragem Internacional

Yalconia – Medidas sobre a importação de produtos agrícolas de Opita

Toda disputa, controvérsia ou reivindicação resultante deste Tratado ou relacionada a este Tratado, sua existência, interpretação, aplicação, violação, resolução ou anulação, será resolvida por meio de arbitragem de acordo com as seguintes normas.

(a) O número de árbitros será três (3). A seleção dos árbitros ocorrerá da seguinte maneira: (i) cada Parte escolherá um (1) árbitro que tenha pertencido a um mecanismo de solução de controvérsias de um processo latino-americano de integração regional, a seu critério (CAN ou MERCOSUL), (ii) o terceiro árbitro será escolhido por acordo mútuo entre as Partes. Caso não haja acordo mútuo, as Partes, no prazo de um (1) mês, designarão um terceiro que fará a escolha. Esta decisão será final e não permitirá comentários por qualquer uma das Partes.

(b) O local da arbitragem será Quito, Equador.

(c) Os idiomas utilizados no procedimento arbitral serão o espanhol e o português.

(d) O Regulamento de Arbitragem será o do Entendimento sobre Normas e Procedimentos para a Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, no que diz respeito aos aspectos procedimentais, interpretação e alcance do Tribunal de Arbitragem.

Capítulo Vinte e Dois Exceções

Artigo 22.1: Exceções Gerais

1. Para os fins dos Capítulos Dois ao Sete (Tratamento Nacional e Acesso ao Mercado para Bens (...), Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (...)), o Artigo XX do GATT de 1994 e suas notas interpretativas são incorporados a este Tratado e fazem parte do mesmo, *mutatis mutandis*. As Partes entendem que as medidas referidas no Artigo XX (b) do GATT de 1994 incluem as medidas ambientais necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, e que o Artigo XX (g) do GATT de 1994 se aplica às medidas relacionadas à conservação de recursos naturais vivos ou não vivos esgotáveis.

(...)